



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.000001/2010-67
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.673 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de março de 2023
Recorrente SARA ROSA PIEDADE COSTA VALENTE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Mantém-se no lançamento fiscal a omissão de rendimentos que, de forma inequívoca nos autos, restar comprovada tratar-se de rendimentos tributáveis auferidos pelo sujeito passivo, não oferecidos à tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra a contribuinte acima identificada foi emitida a Notificação de Lançamento, do ano-calendário 2004, na qual foi apurado IRPF/2005, de R\$474,51, multa de mora e juros de mora (atualizado até 30/11/2009) total do crédito tributário apurado R\$1.107,17.

2. A autoridade tributária expôs na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal e demonstrativo de apuração do imposto devido fls. 13.

Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ *****3.040,00, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ *****338,20.

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
0.282.945/0001-05 - SERRA TALHADA PREFEITURA						
030.277.574-90	3.040,00	0,00	3.040,00	338,20	0,00	338,20

3. Devidamente cientificada da autuação, o contribuinte apresentou a impugnação, fls.02, nos seguintes termos:

Infração: Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício / CNPJ: 10.282.945/0001-05
Valor da infração: R\$ 3.040,00.
- Não houve omissão de rendimentos, pois não foi recebido rendimento algum dessa fonte pagadora.
- SOLICITEI DESLIGAMENTO DO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA EM 15 DE AGOSTO DE 2003, NÃO TENDO RECEBIDO DO REFERIDO MUNICÍPIO NENHUM VALOR.

Seguem anexos os seguintes documentos:

Qtde.	Documento
1	Documento de identidade do signatário
Outros	ENVIO EM ANEXO CÓPIA DE CONTRATO E DISTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA.

4. Às fls. 58, consta Ofício emitido pela SEFIS/MALHA/Fiscalização da DRF/Recife, à Prefeitura Municipal de Serra Talhada, nos seguintes termos:

Com o objetivo de instruir procedimentos fiscais, solicitamos a V. Sa. informar os rendimentos pagos a Sara Rosa Piedade Costa Valente, CPF 030.277.574-90, relativos ao trabalho assalariado e/ou sem vínculo empregatício, no ano-calendário 2004, bem como o respectivo imposto de renda retido na fonte e contribuição à previdência oficial, tendo em vista que a citada contribuinte informou a esta DRF/RECIFE que não recebeu rendimentos dessa prefeitura no ano-calendário 2004, porém, a Prefeitura Municipal de Serra Talhada apresentou Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF, informando pagamentos efetuados à contribuinte no mês de junho de 2004, no valor de R\$ 3.040,00, com imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 338,20.

Caso tenha ocorrido erro na DIRF acima citada, solicitamos que sejam tomadas as medidas necessárias para retificá-la, nos encaminhando cópia da DIRF retificadora.

Esclarecemos que a presente solicitação encontra amparo no art. 123 do Decreto-Lei nº 5.844/43, art. 2º do Decreto-Lei nº 1.718/79 e art. 197 da Lei nº 5.172/66.

4.1 Em resposta ao Ofício da SEFIS/MALHA/Fiscalização da DRF/Recife, consta as seguintes informações:, de fls. 63 e 65.

Vimos com os cumprimentos de cordialidade, informar a V. Sa. que a Sra. **Sara Rosa Piedade Costa Valente**, recebeu por esta Prefeitura em 30.06.2004, a importância de R\$ 3.040,00 (três mil e quarenta reais), conforme consta nos arquivos desta Prefeitura.

ORGAO.....	11	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE					
UNIDADE.....	1102	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE					
PROJ.ATIVIDADE..	2064	GESTAO ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA DE SAUDE					
NAT. DESPESA...	339092	DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES					
ESPECIE.....	02	GLOBAL					
CODIGO DESPESA..	0000						
CODIGO FUNDEF..	0000						
CODIGO CREDOR..	201344	SARA ROSA PIEDADE COSTA VALENTE					
Nº	PARC	COD. RED	0766	0	8923	DATA EMISSAO....	21/05/2004
VALOR EMPENHADO			4.000,00			VALOR NAE'S.....	0,00
TOTAL EMPENHADO			4.000,00			VALOR PARCELADO..	3.040,00
VALOR ANULADO..			960,00			DATA ANULACAO...	03/11/2004
VALOR PAGO.....			0,00			Nº PROC/DT. PGTO.	00000
SLD. DO EMPENHO			0,00			CHQ/BORD-SEQUENC	
BANCO PAGAMENTO						CONTA CORRENTE..	

4.2 Juntou ainda cópia do comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda em nome da interessada, fls. 66.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS BASE DIRF..

As Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) possuem força probatória suficiente para dar sustentação ao lançamento fundamentado em omissão de rendimentos tributáveis e/ou compensação indevida de imposto de renda. Se o fisco constituiu o crédito tributário (direito do autor) tomando por base informação de DIRF das fontes pagadoras, prova hábil e idônea para comprovação de rendimentos tributáveis, cabe ao contribuinte, se contestar tais rendimentos, apresentar provas inequívocas de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos de tal direito e não meras alegações.

A tributação dos rendimentos recebidos por pessoas físicas, inclusive quando se trata de rendimentos recebidos com atraso ou por meio de ação judicial, é feita pelo regime de caixa, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes no ano-calendário em que os rendimentos foram efetivamente entregues ao contribuinte.

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/04/2014, o sujeito passivo interpôs, em 19/05/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) o recorrente não recebeu os rendimentos considerados omitidos pela fiscalização.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em Julgamento

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário *é a omissão de rendimentos recebidos de Serra Talhada Prefeitura, CNPJ nº 10.282.945/0001-05, no valor de R\$ 3.040,00.*

Do Mérito

Da Omissão de Rendimentos

Como visto o interessado foi autuado pela omissão de rendimentos recebidos da pessoa jurídica acima citada.

Em sua defesa, alega que não recebeu os valores constantes na notificação de lançamento, in verbis:

O documento apresentado pela Prefeitura Municipal de Serra Talhada, como consta no item 4.1, não trás em seu contexto assinatura da Recorrente, nem demonstra que o crédito de R\$ 3.040,00 (três mil e quarenta reais) que se alega que a contribuinte tenha recebido, o que não o fez, Lenha sido creditado em alguma conta bancária da mesma. Trata-se de um documento produzido unilateralmente pelo Poder Executivo Municipal de Serra Talhada, não podendo ser acolhido como prova de pagamento de rendimento a recorrente.

Assim, no sentido de demonstrar que não houve nenhum crédito de R\$ 3.040,00 (três mil e quarenta reais), que se alega que a contribuinte tenha recebido, necessário se faz juntar ia do extrato da sua conta do Banco do Brasil (ag. 1835-X c/c 13.528-3) de todo o ano de 2004 (d .04 à 15), conta esta que servia para o recebimento dos seus proventos junto àquele município.

Membros do Conselho, não tem como haver recebimento de valor algum do Município de Serra Talhada em junho de 2004, **pois esta recorrente foi desligada daquele vínculo empregatício em agosto de 2003**, como se observa de extrato analítico do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) emitido pelo INSS em 04/04/2014 (doc. 16), onde se demonstra todos os créditos de remunerações recebidos pela Recorrente, e dos créditos recebidos nenhum corresponde ao valor de R\$ 3.040,00.

Confirmando a informação acima mencionada, demonstra-se, Declaração da Secretaria Municipal de Saúde de Serra Talhada emitida em agosto de 2003, assinada pelo então Secretário Municipal de Saúde o Sr. Dr. Francisco Barbosa Neto (doc. 17), onde informa que a recorrente trabalhou na Unidade de Saúde da Família (USF) em Serra Talhada no período de Setembro de 2002 a gosto de 2003.

Cabe ainda mencionar, que esta recorrente nunca deixou de receber seus proventos nos períodos laborados no Município de Serra Talhada, não devendo prosperar a alegação que o valor e R\$ 3.040,00 foi de exercícios anteriores, pois essa informação não é verdadeira

O julgamento de piso não acatou a argumentação de defesa (e-fls. 108) pelos seguintes argumentos, como segue:

11. Em face das normas transcritas, não há dúvida de que a incidência do imposto de renda das pessoas físicas é feita segundo o regime de caixa, ou seja, a incidência do imposto sobre a renda das pessoas físicas ocorre no momento em que os rendimentos são disponibilizados ao contribuinte, no caso no dia 30/06/2004, conforme informação da fonte pagadora.

12. Ressalta-se que a Dirf é documento declaratório de rendimentos e de retenção de imposto de renda na fonte, servindo como prova relativa dos correspondentes valores. Se o fisco constituiu o crédito tributário (direito do autor) tomando por base informação de DIRF da fonte pagadora, prova hábil e idônea para a retenção do imposto de renda retido na fonte. Cabe ao contribuinte, apresentar provas inequívocas de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos de tal direito e não meras alegações.

Com sua peça recursal a recorrente colacionou: *i) extratos bancários* (e-fls. 121/132); *ii) extrato do CNIS* (e-fls. 133), onde consta a informação de que a contribuinte laborou naquele Município no período de 12/2002 a 08/2003; e *iii) declaração* (e-fls. 134), emitida pelo Secretário Municipal de Saúde de Serra Talhada, informando que Sara prestou serviços ao Município no período de 09/2002 a 08/2003.

Da análise das informações constantes dos autos temos o seguinte quadro: informações, em princípio, contraditórias emitidas pela fonte pagadora; e negativa de recebimento dos valores pela interessada.

Em casos de omissão de rendimentos, filio-me ao entendimento daqueles que consideram as informações prestadas em DIRF apenas como indício de prova e, que se for contraditada, necessita de comprovações adicionais da percepção daqueles rendimentos, ou seja, que seja confirmada por outros meios probatórios.

Isto posto, vemos que a autoridade lançadora teve o zelo de oficiar aquele Município indagando-o acerca da ocorrência dos pagamentos (e-fls. 61). Em resposta, a Prefeitura de Serra Talhada confirma o pagamento de R\$ 3.040,00 (e-fls. 63) e junta como provas do fato *nota de empenho* (e-fls. 64/65) e *comprovante de rendimentos* (e-fls. 66), emitidos em nome da contribuinte.

Note-se que os pagamentos, referem-se rendimentos do trabalho *sem vínculo empregatício*.

Em relação as provas apresentadas pela recorrente, entendo que a declaração e o CNIS apresentados são insuficientes para negar a ocorrência da percepção dos rendimentos ocorrida em junho de 2004.

Veja-se que a declaração apresentada pela interessada, emitida pela Prefeitura, não informa expressamente que não foram feitos pagamentos no ano de 2004.

O extrato bancário, por si só, também é ineficaz para elidir a omissão, pois não há prova segura de que a interessada somente possui esta conta em seu nome e que esta era justamente a conta na qual recebia proventos daquela fonte pagadora.

Da análise de toda a documentação acostada, *entendo que não restou plenamente caracterizada a elisão da omissão de rendimentos. Assim, entendo que a mesma deve ser mantida.*

Conclusão

Assim, *voto pela manutenção desta notificação de lançamento.*

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura